



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071218-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUIZ FELIPE FIGUEIREDO DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2071218-83.2025.8.26.0000

Proc. nº 1506866-71.2025.26.0228

Origem: SÃO PAULO

Impetrante: AMANDA RUIZ BABADOPULOS - DPE

Paciente: LUIZ FELIPE FIGUEIREDO DA SILVA

Autoridade Coatora: Juízo da 00ª CJ - Vara Plantão

VOTO nº 33054

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* contra prisão preventiva por falta de fundamentação.
2. Decisão fundamentada justifica prisão para garantir ordem pública.
3. Ordem denegada. Condições pessoais não garantem liberdade.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* impetrado pela Defensora Pública Estadual **AMANDA RUIZ BABADOPULOS**, em favor de **LUIZ FELIPE FIGUEIREDO DA SILVA**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 00ª CJ - VARA PLANTÃO - DA COMARCA DE SÃO PAULO**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva, sem fundamentação idônea, cuja soltura pleiteou, alegando, inclusive, desproporcionalidade. A final, concessão da ordem em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

LUIZ encontra-se preso preventivamente, por ter, em tese, incursionado no CP, art. 157, *caput*, por decisão devidamente fundamentada (fls.

37/39), com demonstração de todos os requisitos do CPP, arts. 282, II, 312, *caput*, e 315, atentando-se à temibilidade concreta, pois, policiais militares, em patrulhamento, teriam divisado uma mulher correndo atrás de um homem (o paciente). Ao se aproximarem, viram **LUIZ** devolvendo o celular. Questionada, a ofendida informou ter o paciente subtraído o aparelho de sua mão e tentando fugir.

Tais dados indicam não ter sido assentada exclusivamente na gravidade em abstrato, lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

Constata-se indícios de autoria e materialidade, de modo que a manutenção da custódia preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, mostrando-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas.

Eventuais condições pessoais favoráveis “*não são garantidoras de eventual direito à liberdade, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a sua custódia provisória*” (STJ, RHC nº 16.789, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**; no mesmo sentido, STJ, RHC nº 16.697, Rel. Min. **GILSON DIPP**, HC nº 36.831, Rel. Min. **FELIX FISCHER**; STF, HC nº 88662, Rel. Min. **EROS GRAU**).

A preservação da prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Dessarte, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter a custódia, situação que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. **AYRES BRITTO**; HC nº 103.378, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 93.283, Rel. Min. **EROS GRAU**).

Finalmente, ilações acerca de possível concessão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benesses não encontram guarida na estreita via do *writ*, até porque, consoante se constata, sequer foi proferida sentença, de forma que a análise, além de demandar exame de matéria de mérito, configuraria violação ao princípio constitucional do juiz natural e supressão de instância.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator